

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017 / 2018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ n. 62.636.246/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. ELISSON ZAPPAROLI;

E

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO SÃO PAULO, CNPJ n. 01.716.689/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. ROGER ALEXANDRE ELY;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018** e a data-base da categoria em **01º de outubro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados em Casas de Diversões, assim considerados aqueles que prestam serviços e exercem suas funções em: Empresas de Entretenimentos, Salões de Bilhares, Casas de Boliches, Diversões Eletrônicas Automáticas e Manuais, Parques de Diversões (Indoor, Terrestres, Aquáticos e Temáticos), Zoológicos e Exposições da Fauna e Flora, Casas de Bingos, Empresas Prestadoras de Serviços, com abrangência territorial em **São Paulo, Arujá, Biritiba-Mirim, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Suzano.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01/10/2017, fica estabelecido para a categoria profissional piso salarial no valor de R\$ 1.108,00 (hum mil, cento e oito reais) por mês ou R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados contratados para jornada de trabalho inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais terão garantido o valor do piso salarial correspondente ao número de horas contratadas, sem prejuízo de garantia do salário mínimo hora vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente, não podendo ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo federal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de setembro de 2017 serão reajustados em 2,0% (dois por cento), com vigência a partir de 1º de outubro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A correção salarial acima corresponde ao resultado das negociações para recomposição salarial do período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados admitidos a partir de 01/10/2016, o reajuste será proporcional à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado do empregado com a mesma função, admitido na empresa anteriormente a 30/09/2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de não haver paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 01/10/2016, o reajustamento será de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Os aumentos concedidos a título de promoção, mérito ou aumento real não serão compensados.

PARÁGRAFO QUINTO: Os aumentos concedidos a título de antecipação poderão ser compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários a partir de 01/10/2017, serão pagas até o dia 30 do mês seguinte ao da assinatura do acordo coletivo de trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Garantidas as condições favoráveis preexistentes, os empregadores concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou, se este coincidir com sábados, domingos ou feriados, no primeiro dia útil subsequente, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado, injustificadamente, ao serviço por mais de 02 (dois) dias até o dia 15 (quinze) do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que optarem por pagamento salarial integral deverão fazê-lo por escrito, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado ao cumprimento da presente cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - FERIADOS

O pagamento das horas extras trabalhadas em feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem a correspondente folga compensatória.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição, com exceção dos cargos de: Gerentes, Supervisores, Chefes e Encarregados, desde que a substituição seja superior a 10 (dez) dias de trabalho no mês e seja notificada por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - ESTUDANTES / ESTÁGIO

Serão abonadas as faltas do trabalhador para a prestação de exames escolares e ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado ao empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Todo trabalhador que exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de receber 4% (quatro por cento) do salário normativo, não incorporando ao salário para nenhum efeito.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, em relação às horas normais de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se admitirá qualquer espécie de compensação informal das horas excedentes daquelas previamente especificadas nas escalas semanais, para os trabalhadores horistas, dos horários excedentes da entrada ou da saída, para os trabalhadores mensalistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas extras incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno serão computadas para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para os trabalhadores admitidos até 30/09/93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), sobre o salário base, pago mensalmente obedecendo a seguinte tabela: 6 meses de registro 5%, 1 ano de trabalho 10%, 2 anos 12%, 3 anos 14%, 4 anos 16%, 5 anos 17%, 6 anos 19%, 7 anos 20%, 8 anos 21%, 9 anos 22%, 10 anos 24%, 11 anos 25%, 12 anos 26%, 13 anos 27%, 14 anos 28% e 15 anos 30%, limite máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores admitidos a partir de 01.10.93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% a cada ano trabalhado, até atingir 30% com 30 anos de trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia subsequente, será acrescido de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas, e de 40% (quarenta por cento), para as demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Exclusivamente para os trabalhadores das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas noturnas incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A partir de 1º de outubro de 2017, a formalização de Programas de Participação nos Resultados – PPR deverá ser negociada diretamente entre as empresas e seus empregados com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não celebrarem acordos individuais de PPR no período previsto no caput, deverão, a partir de 1º de março de 2018, optar por uma das alternativas seguintes:

- A) Alterar o conteúdo da Cesta Básica prevista nesta Convenção para 25 (vinte e cinco) quilos, ou,
- B) Fornecer Vale Alimentação no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais sem custo para o trabalhador, adicionalmente a cesta prevista na cláusula 16ª, ou,
- C) Efetuar o pagamento a título de indenização de Cesta Básica no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 10 (dez) parcelas de R\$ 42,00 (quarenta e dois) enquanto não houver a negociação do referido Programa de Participação nos Resultados.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO

Fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus trabalhadores um dos itens desta cláusula, com subsídio da Empresa de 99% (noventa e nove por cento) àqueles trabalhadores que ganham até 5 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 5 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg. com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, achocolatado, biscoito doce ou salgado e goiabada. A Cesta poderá ser substituída por VALE ALIMENTAÇÃO no valor de R\$80,00 (oitenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa Play One Empreendimentos Ltda, concederá aos seus trabalhadores cesta básica com no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote achocolatado (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas). A Cesta poderá ser substituída por VALE ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Respeitada a regra estabelecida no "caput", as empresas que concedem cesta básica ou vale alimentação equivalente à cesta básica, manterão nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição até 30.09.2017, reajustarão o valor facial dos tickets vigentes na data anteriormente referida em 2,0% (dois por cento).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Pagamento de 1 (um) mês de remuneração ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, em caso de falecimento do trabalhador.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Toda trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), por filho(a).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula é garantido a partir do retorno da trabalhadora da licença maternidade.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula será pago com a apresentação de recibo do valor correspondente pela trabalhadora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício estabelecido no "caput" será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO

Seguro de risco de vida para os trabalhadores que exercem função de segurança, vigilância.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aumento igual de salários aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o paradigma da função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

As novas contratações, caso sejam adotados contratos em regime de trabalho Intermitente, deverão observar para os empregados contratados nessa modalidade, as disposições contidas nos Artigos 452-A; 452-B; 452-C; 452-D; 452-E e 452-F da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado contratado no regime intermitente, considerando a sazonalidade da prestação de serviços, não fará jus ao pagamento do auxílio creche previsto na cláusula 19 desta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado contratado na modalidade intermitente, a cesta básica prevista na cláusula 16 somente será devida nos meses em que houver mais de 10 (dez) dias de prestação de serviços.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, para aqueles trabalhadores que tenham 45 anos de idade e tenham sido admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores admitidos a partir desta data será assegurado o mesmo benefício, exclusivamente para aqueles que tenham mais de 30 (trinta) meses de serviços prestados à empresa e que tenham 45 anos de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio especial trata-se de uma indenização especial conforme salário nominal mensal, correspondendo aos dias complementares ao aviso prévio legal, não podendo ser trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto no caput e Parágrafo desta Clausula não retira do Trabalhador o direito à aplicação do disposto da Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS

Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, fica estabelecido que as quitações de verbas trabalhistas (sejam rescisórias ou não), poderão ter assistência e homologação da Entidade Sindical profissional.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Os empregadores poderão firmar, perante a Entidade Sindical Profissional, com seus empregados o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas pagas aos mesmos, sendo discriminados neste termo todos os valores das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: CURSOS E REUNIÕES

Quando por solicitação da empresa e realizados fora do horário normal e local do trabalho, os cursos de aprimoramento profissional e reuniões terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação em descanso quando expressamente solicitado pelo empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADORA GESTANTE

Garantia de emprego e salário à trabalhadora gestante, desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após a garantia prevista em Lei, àquelas admitidas na empresa até 30/09/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as trabalhadoras admitidas a partir 01.10.1993, a garantia será de 30 (trinta) dias, após a garantia prevista em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias da data de recebimento do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto na presente cláusula.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e nos 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de acordo para rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com a anuência e assistência da Entidade Sindical profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHADOR ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário ao trabalhador que estiver há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, em seus tempos mínimos aos empregados admitidos até 30/09/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos admitidos após esta data, a estabilidade de 12 (doze) meses ocorrerá àqueles que tiverem 2 (dois) anos ou mais de empresa. Numa ou noutra condição, o trabalhador deverá comprovar o tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do aviso prévio. Caso não comprove o preenchimento do requisito no prazo supra estabelecido, o empregado perderá a presente garantia normativa

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos trabalhadores o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência que serão entregues juntamente com as guias para levantamento do FGTS e de Seguro Desemprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Creditar em conta corrente, na conformidade das disposições do Decreto 4.840 de 17/10/2003, o valor correspondente ou conceder o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o crédito do salário do mês.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FOLGA DOMINICAL

Concessão de uma folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a forma excepcional de trabalho das Empresas de Diversões Públicas, que apresentam um público maior nos domingos, fica deliberado pelos convenientes que a folga obrigatória a ser gozada em um domingo a cada três semanas, será usufruída dessa forma mês sim e mês não, quando será substituída por gozo em dia de sábado no mês subsequente àquele em que foi usufruída no domingo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Fica facultado aos empregados e empregadores, mediante acordo coletivo, estabelecerem jornada especial de trabalho, reduzida ou compensada, inclusive 12 horas de trabalho x 36 de descanso, com assistência da Entidade Sindical Patronal e Entidade Sindical Profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Licença de 6 (seis) dias corridos para casamento a partir do dia da realização do casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Licença de 5 (cinco) dias corridos, de nojo, pelo falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE MÃES ADOTANTES

Conforme disposto na Lei 13509/2017, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - EMPREGADA MÃE

A empregada que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de 01 (uma) vez por mês com o devido comprovante legal, e, em casos de internações, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência das cláusulas sociais da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, dois anos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatórios por Lei.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas custearão os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus trabalhadores nos termos da legislação vigente.

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de emprego e salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE DE TRABALHO

Aos trabalhadores da empresa **PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA** afastados por acidente de trabalho pela Previdência Social, fica assegurado complementação de auxílio-doença até o salário base.

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fornecimento gratuito de remédios aos empregados afastados por acidente de trabalho, mediante ao receituário médico da Empresa, Sindicato ou INSS, exceto aos concedidos pelo Sistema Público de Saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica, que por força de norma coletiva preexistente, já concediam o benefício pertinente à manutenção de plano de assistência médica para seus trabalhadores e dependentes legais, manterão o benefício e a regra de custeio expressa no desconto do salário do trabalhador da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores das Empresas da categoria econômica convenientes que forem admitidos a partir de 01 de novembro de 2012, as Empresas os inscreverão no Plano de Assistência Médica com o qual mantiver convênio, fazendo-o em caráter de liberalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SUPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de acidente de trabalho pela Previdência Social fica assegurado ao trabalhador suplementação de auxílio-doença em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a somatória de todas as verbas normais que compõem a remuneração percebida mensalmente, compreendendo-se todos anuênios, gratificação especial de caixa e de função.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembleias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: GARANTIA SINDICAL

Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos, de 1 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral da categoria profissional do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO com observância do quanto estabelecido nos Artigos 513 e 545 da CLT, bem como os ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de Contribuição Assistencial a empresa deverá descontar o percentual de 5% (cinco por cento), em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de novembro de 2017 e maio de 2018, a ser recolhido a favor do Sindicato em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça individualmente, com sistema de protocolo para o sindicato laboral, até o dia 20 do respectivo mês do desconto.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar na empresa, em Recursos Humanos, antes do desconto em folha, cópia do protocolo entregue no Sindicato, para que a empresa não efetue o desconto da contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, associados ou não, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial/negocial, conforme a seguinte tabela:

EMPRESA COM ATÉ 15 EMPREGADOS R\$ 350,00

DEMAIS EMPRESAS..... R\$ 700,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: QUADRO DE AVISO

As Empresas permitirão ao Sindicato suscitante que mantenha quadro de aviso por ela determinado, visíveis e de fácil acesso para os empregados, para divulgação de comunicados e matéria de interesse da categoria, para o que deverá o Sindicato suscitante fornecer os quadros. Será vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem que seja ou viole a Lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa, mediante protocolo, para a sua apreciação e afixação pelo prazo que for solicitado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: RELAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão ao sindicato cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, após sua efetivação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, fica estabelecido que os acordos coletivos a serem firmados entre as empresas e seus empregados, deverão ter assistência e homologação das Entidades Sindicais profissional e patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: MULTA

Multa no valor de 01 (um) salário normativo, por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes neste acordo, revertendo em favor do trabalhador prejudicado.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: CATEGORIAS REPRESENTADAS

São considerados "Empregados em Casas de Diversões" aqueles que mantenham vínculo de emprego e aqueles que tenham relação de trabalho (trabalhadores) com empresas que explorem atividades voltadas ao entretenimento, diversão, lazer e exploração de jogos, aqui também considerados os salões de bilhares, as casas de bolches, diversões eletrônicas automáticas e manuais, parques de diversões (indoor, terrestres, aquáticos e temáticos), pesque-pague, campings, zoológicos e exposições da fauna e flora, casas de bingos, casas de jogos e diversões abrangendo, inclusive, as empresas que operam em hotéis e embarcações marítimas e fluviais, bem como as empresas que explorem atração turística.

São Paulo 22 de dezembro de 2017.



ELISSON ZAPPAROLI
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES
DE SÃO PAULO E REGIAO



ROGER ALEXANDRE ELY
PRESIDENTE

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO